

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 11 DE MARÇO DE 1992

Revogada pela Resolução n. 957/2022

Altera as Resoluções nº 15, de 26 de abril de 1991, e nº 20, de 9 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º O item II da Resolução nº 15, de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~II - os valores definidos no inciso anterior serão mensalmente corrigidos, a partir do mês de fevereiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.~~

II - Os valores definidos no inciso anterior serão mensalmente corrigidos, a partir de fevereiro de 1991, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e se, por qualquer motivo, o mencionado índice for extinto ou não divulgado oficialmente em tempo hábil, o seu sucedâneo provisório, a partir do mês de maio de 1992, será o Índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe. [\(Redação dada pela Resolução nº 32/1992\)](#)

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Resolução nº 20, de 9 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

~~Art.1º As parcelas de Seguro-Desemprego indevidamente recebidas pelos segurados serão restituídas mediante depósito em conta do Programa Seguro-Desemprego, na Caixa Econômica Federal, através de instrumento próprio fornecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.~~

Art. 1º As parcelas de Seguro-Desemprego indevidamente recebidas pelos segurados serão restituídas mediante depósito em conta do Programa Seguro-Desemprego, na Caixa Econômica Federal, através de instrumento próprio fornecido pelo Ministério do Trabalho e da Administração, revisado em julho de 1992, anexo. [\(Redação dada pela Resolução nº 32/1992\)](#)

~~Art. 2º O valor a ser restituído corresponde ao valor recebido, corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.~~

Art. 2º O valor a ser restituído corresponde ao valor recebido, corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e se, por qualquer motivo, o mencionado índice for extinto ou não divulgado oficialmente em tempo hábil, o seu sucedâneo provisório, a partir do mês de maio de 1992, será o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe. [\(Redação dada pela Resolução nº 32/1992\)](#)

Art. 3º Fica a Secretaria-Executiva do CODEFAT autorizada a baixar ordens de serviço:

a) para uniformizar procedimentos operacionais a serem adotados pelos órgãos e entidades que atuam no Programa;

b) para dirimir dúvidas oriundas da interpretação das normas regulamentadoras do Programa Seguro-Desemprego e do Abono Salarial;

c) nos casos manifestamente omissos.

Parágrafo único. As ordens de serviço baixadas nos termos deste artigo serão levadas ao conhecimento do Conselho na reunião subsequente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL: DE : 01 / 04 / 1992 PÁG.(s) : 4164 a 4165 SEÇÃO 1
